



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 405/2016	
Referência	Processo nº 1029262/2014	
Interessado	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1029262/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300009403/2014.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1029262/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ 00.029.372/0003-02, sem visto/registro neste Conselho, estabelecida na Avenida Doutor Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 690, Galpões 5 e 8, Salas 21 e 22, 2º Andar, EDIF BUS CENTER TAMB, TAMBORÉ, BARUERI/SP - 06460-040, autuada, pelo Crea-PB, mediante o Auto de Infração nº 300009403/2014, lavrado em 16/10/14 e recebido em 24/10/14 (vide AR em anexo) por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pela prestação de serviços de manutenção de equipamento médico, de propriedade da Nova Diagnóstico por Imagem LTDA, CNPJ 04.489.715/0001-00, localizada na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 557, Estados, João Pessoa/PB - 58030-000, sem possuir visto junto ao Crea-PB, e; **considerando** que o artigo 58, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que “*se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro*”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea, sendo considerada REVEL; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 24 de outubro de 2014, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que o autuado não eliminou o fato gerador da infração, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

com multa estabelecida no patamar **máximo**, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2014). Coordenou a Sessão o senhor Eng<sup>o</sup> Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Eng<sup>o</sup> Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)